



PROCESSO TC N.º 07617/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outro

Interessado: André Ricardo Coelho da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00209/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ESPERANÇA/PB, SR. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, CPF n.º 511.576.084-34*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 07617/21

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente no tocante ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Comuna, haja vista a flagrante e urgente necessidade de realização de concurso público e a inevitável exclusão dos contratados pela Administração Pública, sob pena de responsabilização futura.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Esperança/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07617/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, relativas ao exercício financeiro de 2020, quarto ano do período de 2017 a 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 6.839/6.869, e, logo em seguida, peça complementar, fls. 6.872/6.876, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 400/2019, estimando a receita em R\$ 104.047.410,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 26.096.890,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 87.566.779,90; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 90.331.469,06; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 10.549.568,05; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 9.584.425,13; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.272.847,72, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 21.447.311,24; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 38.138.843,97; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 83.421.749,57.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.866.785,17, correspondendo a 4,41% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Nobson Pedro de Almeida, e à vice, Sra. Rosimere Bronzeado Vieira, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 91/2012, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 17.203.108,63, representando 80,21% da parcela recebida no ano, R\$ 21.447.311,24; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 11.279.978,07 ou 29,57% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 38.138.843,97; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs compreendeu a importância de R\$ 7.456.880,97 ou 20,63% da RIT ajustada, R\$ 36.134.121,41; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 55.906.210,98 ou 67,01% da RCL, R\$ 83.421.749,57; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 39.693.944,39 ou 47,58% da RCL, R\$ 83.421.749,57.



PROCESSO TC N.º 07617/21

Ao final de seus relatórios, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) não encaminhamento ao Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA; b) ocorrência de déficit orçamentário do Município no montante de R\$ 2.764.689,16; c) dispêndios com pessoal da Urbe acima do limite legal; d) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 1.461.210,78; e) omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB; f) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; g) ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos; h) insuficiência de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e i) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Comuna no período em exame, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, fls. 6.879/6.880 e 6.970, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Nobson Pedro de Almeida, após solicitação e prorrogação de prazo, fls. 6.884 e 6.889/6.890, juntou contestação, fls. 6.893/6.962, onde anexou documentação e alegou, abreviadamente, que: a) por equívoco, a LDO e a LOA não foram encaminhadas ao Tribunal; b) no ano de 2020, o Município enfrentou dificuldades em virtude do Covid-19 e da situação de estiagem na região; c) esta Corte normatizou seu entendimento de que as obrigações patronais não integram as despesas com pessoal; d) existem vantagens não sujeitas a incidências de contribuições previdenciárias; e) ocorreu uma falha formal na inserção do código de classificação de receitas de complementação do FUNDEB; f) as contratações temporárias tiveram como base em lei específica e decorreram de excepcional interesse público; e g) a gestão implementou melhorias no controle das aquisições de combustíveis.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram relatório, fls. 6.979/6.988, onde consideraram sanada a eiva pertinente à omissão de escrituração da receita de complementação do FUNDEB e, ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas listadas anteriormente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 6.991/7.002, pugnou, em apertada sinese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício financeiro de 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; c) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para adoções de providências cabíveis; e e) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 7.003/7.004, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 7.005.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 07617/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 12.057.805,89, a Urbe de Esperança/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 55.906.210,98, equivalente a 67,01% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 83.421.749,57, fl. 6.851, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município de Esperança/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após a devida adequação, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 43.848.405,09 (R\$ 55.906.210,98 – R\$ 12.057.805,89), correspondente a 52,56% da RCL do período, R\$ 83.421.749,57, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, então vigente à época.



PROCESSO TC N.º 07617/21

Por outro lado, não obstante os encaminhamentos pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida, em sua peça contestatória, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2020 (Lei Municipal n.º 370/2019), e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o mesmo período (Lei Municipal n.º 400/2019), fls. 6.902/6.947, fica evidente que o Prefeito de Esperança/PB não remeteu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópias autênticas das mencionadas normas nos prazos estabelecidos, segundo fixado no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (...)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (...)

§ 1º Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF". (destaques ausentes do texto original)

Logo depois, sob a ótica da estabilidade das contas, os analistas deste Areópago de Contas, igualmente ao verificado no exercício financeiro anterior, evidenciaram, fl. 6.842, com base na execução orçamentária do Município de Esperança/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 2.764.689,16, porquanto a receita arrecadada alcançou R\$ 87.566.779,90 e a despesa executada totalizou R\$ 90.331.469,06. Deste modo, é preciso salientar que a referida situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no



PROCESSO TC N.º 07617/21

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na temática relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de diversos servidores pelo Município de Esperança/PB no exercício financeiro de 2020 sem a realização de prévio concurso público, os inspetores desta Corte de Contas apontaram o considerável quantitativo de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório de admitidos de forma precária, no mês de agosto, atingiu 660 (seiscentos e sessenta) pessoas, fl. 6.852, o que representou, segundo informação da unidade de instrução do Tribunal, aproximadamente 43% do total de funcionários do Poder Executivo. Demais, cumpre mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários atingiu a elevada quantia de R\$ 12.589.656,48, fl. 6.851.

Como é cediço, essas contratações por tempo determinado para atenderem necessidades temporárias (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com idênticas locuções:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

No mais, é necessário destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados pela Urbe em 2020, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de ADOGADO, AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE SERVIÇOS, MERENDEIRA E MOTORISTA.

Por conseguinte, além da devida reprimenda e da necessidade de aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, cabe o envio de recomendações no sentido da Comuna realizar, com a devida urgência, concurso público para preenchimento de vagas em



PROCESSO TC N.º 07617/21

áreas essenciais da gestão. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Esperança/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos especialistas desta Corte, fls. 6.586/6.587, a base de cálculo ascendeu ao patamar de R\$ 18.460.179,05. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 3.933.864,16, que correspondeu a 21,31% da remuneração paga, percentual este que levou em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



PROCESSO TC N.º 07617/21

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 2.472.653,38, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas assinalou que a Comuna teria deixado de recolher a quantia estimada de R\$ 1.461.210,78 (R\$ 3.933.864,16 - R\$ 2.472.653,38). Contudo, ao considerarmos as quitações no ano seguinte de restos a pagar, R\$ 235.384,99, a municipalidade deixou de repassar, em verdade, o somatório de R\$ 1.225.825,79 (R\$ 1.461.210,78 - R\$ 235.384,99). De todo modo, é importante frisar que a atribuição para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo devido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda no campo das anormalidades administrativas, encontra-se a fragilidade no controle das doações de cestas básicas, em razão da ausência de algumas informações essenciais para a regularidade dos dispêndios, de maneira específica acerca da quantidade e periodicidade das concessões. De fato, na área dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública, os analistas do Tribunal constataram ainda a falta de registro de horas trabalhadas de todas as máquinas, não atendendo, integralmente, a resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005). Logo, referidas situações, requerem maior zelo com os valores e bens da coletividade, fazendo-se premente a remessa de recomendações no sentido de adoção de medidas gerenciais, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a direção dos recursos públicos.

Por fim, a equipe técnica de instrução deste Pretório de Contas, ao observar o BALANÇO PATRIMONIAL consolidado, enviado junto à prestação de contas anual, fls. 5.286/5.292, verificou que o resultado da equação entre ATIVO e PASSIVO FINANCEIROS não corresponde aos dados evidenciados no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, nem tampouco aos valores informados pela gestão por meio do SAGRES. Estas



PROCESSO TC N.º 07617/21

inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram, salvo melhor juízo, a confiabilidade dos dados contábeis, podendo ter resultado na imperfeição dos demonstrativos, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar a repetição da divergência.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Esperança/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Nobson Pedro de Almeida, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, concernentes ao exercício financeiro de 2020.



PROCESSO TC N.º 07617/21

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente no tocante ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Comuna, haja vista a flagrante e urgente necessidade de realização de concurso público e a inevitável exclusão dos contratados pela Administração Pública, sob pena de responsabilização futura.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Esperança/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

É a proposta.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 08:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL